

**LEI MUNICIPAL Nº 3753
PROJETO DE LEI Nº 4012**

“DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG, INSTITUI NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS, CARGOS E ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Lei 11.494/2007, da Lei 11.738/2008, nos termos do Parecer CNE/CEB 09/2009 e ainda nos termos das Resoluções CNE/CEB 2/2009 e 05/2010, o novo Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Está incorporado ao presente plano, os Serviços de Suporte Pedagógico à Docência.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreiras e Remuneração disposto nesta Lei é o estatutário.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos nesta Lei, não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso e dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, estabelecendo:

I - As tabelas de vencimentos, construídas de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal e,

II - Propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular, e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais, e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei são considerados:

I - servidores do Quadro do Magistério Público Municipal aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de docência ou oferecer suporte pedagógico e multidisciplinar direto a tais atividades, incluídas aí as de direção, administração escolar, coordenação pedagógica, supervisão, inspeção e orientação educacional.

II - servidores do Quadro de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de apoio à docência, às atividades administrativas, recreativas e de cuidados nas unidades escolares municipais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, os servidores lotados no Quadro de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência são aqueles listados no artigo 97 desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º - O Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I** - respeito aos direitos humanos;
- II** - amor à liberdade;
- III** - fé no poder da educação como instrumento para a formação do ser humano;
- IV** - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;
- V** - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- VI** - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional;
- VII** - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VIII** - respeito à personalidade do educando;
- IX** - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- X** - mentalidade comunitária para que a escola seja agente de integração e progresso no ambiente social;
- XI** - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País;
- XII** - valorização dos profissionais da educação, propiciando-lhes respeito humano e situação econômica justa com base em critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento;
- XIII** - fixação de número adequado de alunos por classe, com o objetivo de possibilitar o pleno conhecimento e atendimento às necessidades individuais do corpo discente.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 6º- Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I - servidor público** - pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;
- II - cargo público** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;
- III - quadro de pessoal** - conjunto de cargos de carreira e cargos em comissão existentes na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.
- IV - classe** - grupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmas atribuições, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;
- V - carreira do magistério público** - série de classes hierarquizadas segundo a habilitação e tempo de experiência em atividades docentes exigidos para seu desempenho;
- VI - Grupo ocupacional** - Serviços de Suporte Pedagógico à Docência - classes de servidores segundo a habilitação e especificidade exigidas para o desempenho de atividades administrativas, recreativas, de cuidados, e de alimentação nas unidades escolares municipais;
- VII - interstício** - lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à progressão horizontal e promoção dentro da carreira;
- VIII - Promoção funcional** - acréscimo pecuniário recebido pelo servidor em razão de sua nova titulação ou habilitação conciliada aos resultados positivos obtidos em sua avaliação de desempenho e cumprimento de interstício, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.
- IX - Progressão horizontal** - passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, por avaliação de desempenho e cumprimento de interstício, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.
- X - padrão de vencimento** - letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XI – faixa de vencimentos – escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XII - função gratificada - vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores por lei municipal específica para remunerar encargos, em nível de direção, chefia e assessoramento, exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso;

XIII – cargo em comissão - cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, a ser preenchido por servidor efetivo do Quadro da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, conforme as circunstâncias.

XIV – gratificação por função – vantagem pecuniária atribuída aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso que exerçam funções de direção nas unidades escolares e unidades de educação infantil da Prefeitura, concedida nos termos do art.67 desta Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO E DOS CARGOS DE SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal e dos cargos do Quadro de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência de São Sebastião do Paraíso classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§1º Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§2º Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento são definidos em lei municipal.

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§2º Lei específica estabelecerá os requisitos para ingresso de estrangeiro no Quadro do Magistério Público Municipal.

§3º É assegurado às pessoas portadoras de deficiência, para as quais serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de São Sebastião do Paraíso, o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal e dos cargos do Quadro de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§4º Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal e Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, admitido nos termos do inciso VII deste artigo, não serão concedidos quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público e dos cargos do Quadro de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência Municipal de São Sebastião do Paraíso serão organizados em classes, níveis e grupo ocupacional, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 10. É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por lei ou por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal e de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, constantes dos Anexos I e V desta Lei, serão providos:

I - por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

II - pelas demais formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso.

Art. 12. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados no Anexo IV e VI desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 13. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I e V desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular do Órgão Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento da classe e nível;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 14. Os cargos do Quadro do Magistério Público Municipal e de Serviços de Suporte Pedagógico à Docência que vierem a vagar, bem como, os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15. O ingresso nos cargos do Quadro do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos e para o Quadro de Serviços de Apoio a educação através de provas, ou de provas e títulos.

§1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§2º O prazo de validade do concurso, os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e as condições de sua realização serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede da Prefeitura ou do Órgão Municipal de Educação e publicado no órgão oficial de imprensa e seu resumo em periódico de grande circulação no Município.

§3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§4º Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

§5º A nomeação de aprovados em concurso, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

Art. 16. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

§1º Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas, quando for o caso, por área de especialização ou disciplina, o vencimento do cargo e, ainda, a carga horária a ser cumprida;

II - grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação competente.

§2º O edital será publicado pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início das inscrições do concurso.

Art. 17. Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 18. Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas complementarmente provas práticas, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital.

Parágrafo único. As provas para o cargo de Professor serão orientadas para as áreas de atuação fixadas em consonância com a grade curricular estabelecida para o Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 19. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso o conjunto de servidores que, nas unidades escolares, unidades de educação infantil e demais órgãos da estrutura do Órgão Municipal de Educação, ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja e avalia as atividades inerentes ao ensino e à educação a cargo do Município, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 20. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso estrutura-se em:

I - Parte Permanente;

II – Parte Suplementar.

§1º A Parte Permanente do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I desta Lei que serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores e Coordenadores Pedagógicos (Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar) habilitados, aprovados em concurso público de provas e títulos, e pelos cargos em comissão relacionados, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação criados por legislação específica.

§2º A Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal é constituída por cargos e funções públicas em extinção, constantes do Anexo II desta Lei.

§3º Aos servidores enquadrados na parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal são assegurados todos direitos e benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 21. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obtido em universidades e institutos superiores de educação.

§1º A educação básica consiste na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, seja na modalidade regular ou na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Somente serão admitidos no Quadro do Magistério Público Municipal, inclusive para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, docentes habilitados em curso Normal de nível superior ou Licenciatura em Pedagogia.

§ 3º Serão admitidos no Quadro de Magistério Público Municipal, para o exercício do magistério nos Anos Finais, 6º ao 9º anos, docentes habilitados em Licenciatura Plena na área específica de atuação.

§ 4º Em casos excepcionais, por falta de profissional habilitado especificamente na área, poderão ser contratados, através de Processo Seletivo, profissionais portadores de autorização para lecionar, conforme legislação específica.

§ 5º Fica assegurado aos professores, que na data da aprovação desta lei, atuam na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e possuem habilitação no Magistério em nível médio acrescido de curso superior em área específica, estritamente ligada a educação, todos os direitos, especialmente no que diz respeito a promoção e progressão.

Art. 22. A formação dos Coordenadores Pedagógicos (Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar) será a obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, acrescido, minimamente, de 2 (dois) anos de experiência como docente, em turmas do Ensino Fundamental e ou Educação Infantil.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 23. Ao Professor da educação infantil e dos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, compete reger turmas, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

I - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

II - elaborar programas e planos de aula;

III - conduzir pesquisas na área da Educação;

IV - participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.

Art. 24. Ao Professor dos 4 (quatro) últimos anos do ensino fundamental e do ensino médio, segundo sua habilitação compete reger classes, planejar e ministrar aulas em disciplinas e áreas de estudo definidas e desenvolver outras atividades de ensino, tais como:

I - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

II - elaborar programas e planos de aula;

III - conduzir pesquisas na área da Educação;

IV - participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da unidade escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - acompanhar e avaliar o rendimento escolar do corpo discente, formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento.

Art. 25. Ao Coordenador Pedagógico (Supervisor, Orientador e Inspetor Escolar) compete segundo sua habilitação, exercer as tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar e inspecionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e outras atividades que visem a melhoria do processo educacional.

Art. 26. As atribuições detalhadas dos cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico constam do Anexo IV desta Lei.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27. Fica instituída, como atividade permanente do Órgão Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. A qualificação profissional, para os efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal e seu desenvolvimento na carreira.

Art. 28. São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada profissional do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Pessoal do Magistério;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pelo Órgão Municipal de Educação;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 29. A qualificação profissional, implementada através de programas específicos, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

I - a formação em nível superior para todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal;

II - a complementação pedagógica, através de cursos de pós-graduação ou especialização, em áreas estritamente ligadas à Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III - o aprimoramento profissional, através de cursos de mestrado ou doutorado, em áreas estritamente ligadas à Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV - a atualização permanente dos servidores, através de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§1º A universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro do Magistério Público Municipal é objetivo prioritário e será obtida através de programas especiais estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas.

§2º Os cursos de pós-graduação e especialização, referidos no inciso II deste artigo, deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§3º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos no inciso IV deste artigo, deverão ter a duração mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 160 (cento e sessenta) horas.

Art. 30. Compete ao Órgão Municipal de Educação:

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - elaborar, anualmente, o Programa de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal;

III - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal nos cursos e demais atividades voltadas para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer as datas de realização das atividades constantes dos programas de qualificação;

V - divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

VI - adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação;

VII – estabelecer, através de normas complementares e em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgão de classe representativo dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, os critérios de indicação de servidores efetivos para frequentarem cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado patrocinados pela Prefeitura, bem como os critérios para autorizar afastamentos de servidores que desejem realizar tais cursos às próprias expensas.

§1º O Programa Anual de Qualificação Profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§2º O Prefeito Municipal autorizará as indicações e afastamentos de servidores para a realização dos cursos previstos no inciso VII deste artigo.

Art. 31. Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que integrarão o Programa Anual de Qualificação Profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira:

§1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pelo Órgão Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, também, os recursos da educação à distância.

§2º Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, organizados ou credenciados pela Prefeitura ou oferecidos por Instituições Educacionais credenciadas pelo Ministério da Educação, desde que sejam em áreas estritamente ligadas à educação, serão considerados para habilitá-los a seu desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da progressão horizontal, observadas as seguintes condições:

I - que sejam dadas iguais oportunidades de participação a todos os servidores;

II - que os critérios de avaliação e pontuação sejam amplamente divulgados;

III - que seja dada possibilidade de recurso ao servidor em relação ao resultado da avaliação e da pontuação que lhes forem atribuídas.

Art. 32- A avaliação dos resultados obtidos pelos servidores nos cursos norteará o planejamento e a definição das novas ações necessárias para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 33- Os servidores do quadro do magistério público municipal cedidos para outros órgãos não participarão dos cursos de qualificação profissional.

Art. 34- Os programas de qualificação serão elaborados e organizados, anualmente, pelo Órgão Municipal de Educação a tempo de serem previstos, na proposta orçamentária, os recursos necessários para sua implementação.

Art. 35- Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, o Órgão Municipal de Educação deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 36- Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo.

Art. 37- As progressões horizontais se processarão no mês em que o servidor completar o interstício exigido no inciso I do Art. 38 desta Lei.

Art. 38- Para fazer jus à progressão horizontal o Professor e o Coordenador Pedagógico deverão, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes entre uma progressão horizontal e outra;

II – obter, o resultado mínimo de 70% (setenta por cento) como média nas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional.

III – concluir, com resultado positivo, cursos de aperfeiçoamentos ou capacitação relativos à sua área de atuação e promovidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso ou por Instituições Educacionais credenciadas pelo Ministério da Educação, desde que sejam em áreas estritamente ligadas à educação.

§1º A progressão horizontal somente poderá ser concedida ao servidor após o cumprimento do estágio probatório.

§2º Os servidores deverão totalizar um mínimo de 40 (quarenta) horas em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação durante o interstício entre uma progressão horizontal e outra.

§3º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso I deste artigo.

§4º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

Art. 39- Havendo impedimento legal baseado na Lei 101/2000, para a concessão da progressão horizontal a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão horizontal no **caput** deste artigo e que, por impedimento legal, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões horizontais.

Art. 40- O servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte.

Art. 41- O servidor, com exceção dos que estiverem exercendo mandato classista, somente poderá concorrer à progressão horizontal se estiver no efetivo exercício de atividades docentes nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, incluindo-se aqueles que tiverem exercendo as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Unidades de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 42- Promoção funcional é a percepção, pelo Professor e pelo Coordenador Pedagógico, de vencimento superior ao que vinha recebendo, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do art. 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo.

Art. 43- As promoções funcionais se processarão, sempre que houver servidor que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 42 desta Lei.

Art. 44- Para fazer jus à promoção funcional o servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes entre uma promoção funcional e outra.

II - obter, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo da Avaliação de Desempenho Funcional;

III- obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, as habilitações ou titulações especificadas nos arts. 45 e 46 desta Lei.

§1º - Nos casos de afastamento superior a noventa dias, ininterruptos ou não, por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso I deste artigo.

§2º - O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de promoção.

Art. 45- Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, incisos I, II e III, o Professor que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas, fará jus à promoção para o nível de vencimento imediatamente superior a que pertence, no mesmo grau.

§1º. São níveis de vencimento do professor, conforme comprovação de escolaridade.

I - Professor Nível I – habilitação em Magistério, Nível Médio.

II - Professor Nível II – para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, Licenciatura Plena com habilitação específica na área de atuação.

III - Professor Nível III - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação acrescido de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, em Educação ou áreas específicas de atuação.

IV - Professor Nível IV - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (acadêmico ou profissional), em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação acrescido de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu, Mestrado em Educação ou áreas específicas de atuação.

V - Professor Nível V - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação acrescido de Curso de Pós - Graduação - Stricto Sensu - Doutorado, em Educação ou áreas específicas de atuação.

§2º. Para efeito de promoção, respeitados os níveis dispostos neste artigo, será observado também o que dispõe o parágrafo 5º do art. 21.

Art. 46- Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, incisos I, II e III, o Coordenador Pedagógico que possuir, independentemente de sua área de atuação, as habilitações ou titulações adiante relacionadas fará jus à promoção para o nível de vencimento imediatamente superior a que pertence, no mesmo grau.

§1º. São níveis de vencimento do Coordenador Pedagógico, conforme comprovante de escolaridade:

I - Coordenador Pedagógico I – habilitação em Curso Superior de Pedagogia ou outra licenciatura com complementação pedagógica específica.

II - Coordenador Pedagógico II – habilitação em Curso Superior de Pedagogia ou outra licenciatura acrescida de complementação pedagógica na especialidade, acumulada com Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.

III - Coordenador Pedagógico III – habilitação em Curso Superior de Pedagogia ou outra licenciatura acrescida de complementação pedagógica na especialidade, acumulada com Curso de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado.

IV - Coordenador Pedagógico IV – habilitação em curso Superior de Pedagogia ou outra licenciatura acrescida de complementação pedagógica na especialidade, acumulada com Curso de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, em áreas estritamente ligadas à Educação.

§2º. O curso de pós-graduação apresentado pelo Coordenador Pedagógico como pré-requisito de formação para seu ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal não lhe dará direito à percepção dos níveis previstos neste artigo.

Art. 47- O Professor ou o Coordenador Pedagógico aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de 3 (três) anos no cargo, a partir da nomeação, período no qual será

submetido à avaliação especial de desempenho relativa ao estágio probatório, para fazer jus, caso preencha os requisitos, à percepção do nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Cumprido o disposto no **caput** deste artigo, o Professor ou Coordenador Pedagógico que preencher os requisitos estabelecidos no art.44, I, II e III passará, automaticamente, a receber o nível correspondente à sua nova situação, de acordo com os arts. 45 e 46 desta Lei.

Art. 48- O comprovante de curso que habilita o Professor ou o Coordenador Pedagógico a promoção a qualquer dos níveis a que se referem os arts. 44 e 45 desta Lei é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 49- Havendo impedimento legal baseado na Lei 101/2000, para a concessão da promoção funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da promoção funcional previsto no **caput** deste artigo e que, por impedimento legal, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas promoções funcionais.

Art. 50 - O servidor, com exceção dos que estiverem exercendo mandato classista, somente poderá concorrer à promoção funcional se estiver no efetivo exercício de atividades docentes nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, incluindo-se aqueles que tiverem exercendo as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Unidade de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico e aqueles ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas referentes, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação.

Art. 51- Caso não alcance o grau mínimo na avaliação de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o Professor ou o Coordenador Pedagógico permanecerá na situação em que se encontra devendo aguardar, por nova avaliação, o alcance do grau mínimo.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 52- A avaliação de desempenho funcional do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, feita de forma permanente, será apurada, anualmente, em instrumentos próprios e através dos dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor, objetivando a aplicação dos institutos da promoção funcional e da progressão horizontal definidos nesta Lei.

§1º - A avaliação a que se refere o caput deste artigo será coordenada e analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, criada pelo art. 54 desta Lei, observadas as normas estabelecidas.

§2º - Se, por omissão da Administração Municipal ou da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual satisfatórias, exigido para progressão e promoção.

Art. 53- O processo de avaliação de desempenho do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal deverá contemplar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - dedicação ao cargo no Sistema Municipal de Ensino;

II - conhecimentos na área pedagógica e na área curricular em que o servidor exerce a docência ou o suporte pedagógico.

§ 1º Os aspectos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão desdobrados em diversos fatores de avaliação que serão relacionados, com os demais procedimentos necessários à implantação e manutenção do sistema de avaliação de desempenho, estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata quanto pelo servidor e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério para análise e apuração.

§ 3º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério deverá solicitar à chefia nova avaliação.

§ 4º Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos da avaliação.

§ 5º Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

§ 7º O Órgão Municipal de Educação deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessários à aferição do desempenho dos Professores e dos Coordenadores Pedagógicos, bem como dos servidores ocupantes de funções de direção, cargos em comissão e funções gratificadas.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 54- Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e à avaliação periódica de desempenho, conforme o disposto neste Capítulo e em regulamentação específica.

§1º A Comissão será constituída por 5 (cinco) membros, dos quais 2 (dois) serão eleitos em Assembléia Geral a ser realizada pelo Sindicato dos Servidores pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal e os demais designados pelo Prefeito Municipal, com poderes para regulamentar seu funcionamento e organização, bem como, os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho periódicas e especial do estágio probatório.

§2º Para integrar a Comissão o Prefeito designará:

I – o titular do Órgão Municipal de Educação, que a presidirá;

II – 1 (um) representante do Órgão de Recursos Humanos;

III – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.

§3º Os servidores entregarão ao titular do Órgão Municipal de Educação lista contendo os nomes dos representantes eleitos em Assembléia, entre servidores efetivos e estáveis.

4º Na eventual ausência do titular do Órgão Municipal de Educação, a presidência da Comissão será exercida por servidor por ele indicado.

§5º Quando um dos integrantes da Comissão for candidato habilitado à promoção funcional ou à progressão horizontal, ou estiver impedido, por qualquer motivo, de participar dos trabalhos da Comissão, será ele substituído por outro representante escolhido pelo mesmo processo indicado no §1º deste artigo.

§6º A alternância dos membros da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, obedecidos os critérios deste artigo.

Art. 55- A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, após a realização da avaliação especial de desempenho no estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo do Quadro do Magistério Público Municipal para o qual foi nomeado.

§1º Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, ser-lhe-á notificado para efeito de apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º A Comissão encaminhará o parecer, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito Municipal, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Art. 56- A Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério exercerá suas atribuições mediante reuniões realizadas, ordinariamente, na periodicidade estabelecida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando houver necessidade de proceder à avaliação de servidor em estágio probatório.

Art. 57- O titular do Órgão Municipal de Educação designará unidade administrativa ou servidores para executar os trabalhos de apoio à Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58- A jornada normal de trabalho dos Professores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso será de 25 (vinte e cinco) horas semanais para os docentes que atuam na Educação Básica.

§ 1º A jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais a que se refere o **caput** deste artigo será distribuída, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I – 20 (vinte) horas semanais destinadas às aulas;

II – 5 (cinco) horas semanais destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família e a comunidade, ao aperfeiçoamento profissional e à avaliação e recuperação paralela de alunos, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º A jornada de trabalho que diferir da referida no **caput** deste artigo corresponderá sempre ao número de horas efetivamente destinadas às aulas acrescido, pelo menos, de 25% (vinte e cinco por cento) para a realização das atividades relacionadas no inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º O vencimento- base do Professor que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 59- A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico será de 35 (trinta e cinco) horas semanais, exceto para os servidores que, na data de aprovação desta lei, tiverem optado pela jornada de 26 (vinte e seis) ou de 30 (trinta) horas.

Parágrafo único O vencimento-base do Coordenador Pedagógico que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art. 61- Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 62- O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Magistério observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º Às classes de Professor e de Coordenador Pedagógico corresponderão a faixas específicas de vencimentos, compostas de 10 (dez) padrões cada, previstas no Anexo III desta Lei.

Art. 63- Os aumentos de vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 64- A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art.37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 65- São devidas gratificações ao servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso investido nas seguintes funções:

I - Diretor de Escola;

II - Vice-Diretor de Escola;

III - Diretor de Unidade de Educação Infantil.

§ 1º A gratificação de função será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Para exercer as funções a que se referem os incisos I, II e III deste artigo o servidor efetivo e estável deverá possuir, cumulativamente:

I- formação superior em nível de licenciatura plena ou, se em outros cursos, a complementação pedagógica;

II- mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício em atividades docentes ou pedagógicas na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 66 - A indicação de servidores para exercer as funções de Diretor, Vice-Diretor de Escola e Diretor de Unidade de Educação Infantil será precedida de seleção competitiva, prevista em Lei específica.

Art. 67- A gratificação pelo exercício da função de Diretor e vice-diretor de Escola será concedida de acordo com a classificação estabelecida nesta Lei e corresponderá à aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento da tabela II, nível I, grau “a” do Anexo III desta lei.

Função	Tipologia	Nº de alunos	Percentual	
			1 turno	2 turnos
Direção	01	Até 99	20%	---
	02	100 a 200	30%	40%
	03	201 a 500	---	40%
	04	501 a 900	---	50%
	05	Mais de 900	---	60%
Vice-direção	01	Até 99	---	---
	02	100 a 200	---	---
	03	201 a 500	---	24%
	04	501 a 900	---	30%
	05	Mais de 900	---	36%

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Educação divulgará, anualmente, a classificação das unidades escolares, segundo suas Tipologias.

Art. 68- O Diretor de Escola será assistido por um Vice-Diretor de Escola nas unidades escolares classificadas nas Tipologias 3, 4 e 5.

Art. 69- A gratificação pelo exercício da função de Diretor de Unidade de Educação Infantil corresponderá à aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento da tabela II, grau “a” do Anexo III desta lei, independentemente do número de alunos.

Art. 70- O servidor que ocupar as funções de direção previstas neste Capítulo cumprirá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os servidores investidos na função de Diretor de Escola que atuem em unidades escolares classificados na Tipologia 01, que cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Ao servidor, cuja jornada normal de trabalho for inferior às definidas no **caput** deste artigo e no seu § 1º, será paga, além da gratificação de função, a remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas, cuja base de cálculo será o vencimento base do servidor.

§ 3º Os servidores investidos nas funções de direção de escolas e de unidades de educação infantil ficarão afastados de suas atividades docentes, inclusive aqueles que tiverem acumulação lícita de cargos, sem prejuízo das respectivas remunerações.

§ 4º As férias e o décimo terceiro salário serão pagos tomando por base a remuneração total do servidor investido nas funções de direção e vice-direção previstas neste Capítulo.

§ 5º A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem pecuniária e de caráter transitório pelo efetivo exercício de função de direção, vice-direção não sendo permitida, em nenhuma hipótese, sua incorporação aos vencimentos dos servidores.

Art. 71- Será assegurado aos servidores investidos nas funções de Diretor de Escola, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor de Unidade de Educação Infantil o instituto da progressão horizontal e da promoção funcional, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os Diretores, Vice-Diretores e Diretores das Unidades de Educação Infantil, serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação, pelos funcionários da unidade escolar e pelos representantes de pais.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS

Art. 72- São devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso pelo período que se encontrarem nas situações abaixo discriminadas, de acordo com a avaliação do Órgão Municipal de Educação, os seguintes adicionais:

I - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento-base do servidor por exercício de suas funções em escola de difícil acesso.

II - 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do servidor por exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, independente do número de alunos por turma.

§1º São consideradas de difícil acesso as escolas localizadas em zona rural, em áreas com carência de serviço regular de transporte coletivo ou consideradas de risco para atividades docentes.

§2º Aos servidores que cumprirem sua carga horária integral em escolas de difícil acesso, independente da quantidade de dias trabalhados será garantido o recebimento do adicional de difícil acesso em sua totalidade.

§3º São considerados portadores de necessidades especiais os alunos portadores de deficiência mental, intelectual, visual, auditiva, locomotora ou de motricidade, respaldadas por laudo médico, que frequentem as classes regulares de ensino.

§4º A classificação das unidades escolares de difícil acesso será fixada anualmente pelo Órgão Municipal de Educação.

§5º A unidade escolar identificará as turmas com alunos portadores de necessidades especiais e informará ao Órgão Municipal de Educação que por sua vez informará ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de pagamento, o nome dos servidores que fizerem jus ao adicional.

§6º – O adicional previsto no inciso I deste artigo também será devido aos servidores do quadro de serviço de suporte pedagógico à docência.

TÍTULO VI DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 73- Todo servidor do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, observadas as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos e 30 (trinta) dias distribuídos nos períodos de recessos, conforme o interesse do sistema da rede municipal de ensino, para os professores regentes de turma e ou aulas;

II – 35 (trinta e cinco) dias para os demais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, e dos servidores integrantes do serviço de suporte pedagógico à docência.

Art. 74- A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecida de acordo com o calendário escolar elaborado pela equipe na unidade escolar com a participação do Conselho Escolar e aprovado pelo Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 75- O afastamento do servidor efetivo de seu cargo ou função, no Quadro do Magistério Público Municipal, poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - para frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - para frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida;

VI - para exercer mandato classista.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Educação, estabelecerá as regras e os critérios para regulamentar os afastamentos dos servidores nos casos previstos neste artigo, exceto para o inciso VI, observado o disposto no art. 30, inciso VII e parágrafos desta Lei.

Art. 76- Cabe ao Prefeito Municipal, ouvido o titular do Órgão Municipal de Educação autorizar o afastamento de servidores nos casos previstos nos incisos do art.75 desta Lei.

Parágrafo único. O afastamento de servidor membro do Quadro do Magistério, com ônus, para frequentar cursos, somente será autorizado nos casos de real interesse para o ensino municipal, ficando-lhe assegurados o vencimento, os direitos e as vantagens garantidos para todos os fins.

TÍTULO VII DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA CESSÃO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 77- A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Parágrafo único. Aos professores é permitida a atuação em qualquer modalidade da educação básica, desde que para isso, possuam habilitação específica e fique comprovada a vaga para o cargo pleiteado.

Art. 78- A lotação dos servidores do Quadro do Magistério nas unidades escolares e nos demais departamentos que compõem o Órgão Municipal de Educação será estabelecida, anualmente, por portaria emitida pelo titular do Órgão.

Art. 79- Caberá ao Diretor de Escola organizar e compatibilizar o horário das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional do Órgão Municipal de Educação de acordo com o plano de lotação aprovado.

Art. 80- É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções alheias à área educacional, exceto para exercício de mandato classista, e ocorrendo será sem nenhuma perda dos seus direitos e garantias previstos nessa lei.

Art. 81- Caberá ao titular do Órgão Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nos departamentos e Unidades da Rede Municipal de Ensino.

§1º Nenhum ato que defina o local de exercício do servidor terá o efeito de vinculação permanente deste servidor com o departamento ou unidade em que for lotado.

§2º O local de residência do servidor deverá, sempre que possível, ser considerado para a definição de sua lotação.

§3º A classificação do servidor no concurso público para ingresso na carreira e seu merecimento, apurado na forma deste artigo, deverão ser utilizados como critérios para definição de sua lotação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 82- Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional do Órgão Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção:

I – ex officio, no interesse da Administração;

II – a pedido;

III - por permuta.

Parágrafo único. As remoções a pedido e por permuta somente poderão ocorrer no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro, atendida a conveniência de serviço.

Art. 83- Para atender aos pedidos de remoção, o Órgão Municipal de Educação fará elaborar lista classificatória dos servidores que a solicitaram, observadas as seguintes normas:

I- Habilitação específica para o cargo pleiteado;

II- Aferição do merecimento do servidor, através da conversão em pontos dos resultados obtidos nas duas últimas avaliações de desempenho funcional;

III – aferição da antiguidade do servidor, através da conversão em pontos do tempo de efetivo exercício em atividades docentes na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso;

IV- cálculo da pontuação final do servidor, resultante da soma dos pontos obtidos na forma dos incisos anteriores, atribuindo-se peso 2 (dois) ao fator merecimento e peso 1 (um) ao fator antiguidade.

§ 1º A escolha pelo servidor de vagas disponibilizadas para a remoção obedecerá, rigorosamente, a ordem da lista classificatória, organizada pela ordem decrescente das pontuações obtidas pelos candidatos.

§ 2º A validade da lista classificatória prescreverá com a escolha do total das vagas disponibilizadas para a remoção.

Art. 84- A remoção por permuta far-se-á através de requerimento de ambos os interessados não podendo, todavia, permutar docentes que não estejam no efetivo exercício de seu cargo.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 85- A substituição de servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, durante seus impedimentos legais e temporários, será exercida, preferencialmente, por servidor do referido Quadro com a devida habilitação, requerida para o cargo para o qual foi concursado.

§1º A substituição mencionada no **caput** deste artigo será remunerada com pagamento de horas adicionais ao servidor substituto de acordo com o seu vencimento base, desde que a substituição implique em aumento de sua jornada normal de trabalho.

§2º A jornada total de trabalho do servidor substituto não poderá exceder a carga horária referente ao dobro da prevista para o professor.

§3º O servidor substituto fará jus aos adicionais previstos no Art.72 desta Lei devidos ao servidor titular, em valores proporcionais ao período de substituição.

§4º O Órgão Municipal de Educação manterá cadastro atualizado de servidores com disponibilidade para exercer a substituição e implantará os procedimentos necessários para que não falem professores em sala de aula.

§5º A direção da unidade escolar onde ocorreu a substituição atestará o número de horas adicionais trabalhadas pelo servidor substituto.

§6º Os efeitos financeiros decorrentes da substituição deverão ser autorizados pelo titular do Órgão Municipal de Educação

Art. 86- Havendo excepcional interesse público e para atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso poderá contratar pessoal por tempo determinado, na forma de lei municipal específica, de acordo com art. 37, IX da Constituição Federal.

§1º A substituição a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser exercida por:

I - candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontre na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à sua posição na lista de espera, findo o período de contratação.

II - profissionais legalmente habilitados para exercer a substituição por tempo determinado, devidamente classificados em Processo Seletivo, no caso de não existirem candidatos aprovados em concurso público em lista de espera.

§2º As substituições de que trata o parágrafo anterior não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foram contratadas.

§3º Os profissionais contratados para exercer a substituição de servidor efetivo do quadro do magistério serão remunerados com o vencimento-base inicial do nível II da Tabela I, no caso de Professor e Nível I da Tabela II, no caso de Coordenador Pedagógico.

§4º Os profissionais contratados por tempo determinado não terão os direitos e vantagens concedidos aos servidores efetivos, à exceção dos adicionais previstos nos Art. 72 desta Lei.

Art. 87- A substituição remunerada ocorrerá, também, nos impedimentos legais e temporários, e nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias dos servidores:

I- investidos em funções de direção, e vice-direção de unidades escolares e de direção de unidades de educação infantil, especificadas no Art. 65 desta Lei;

II - ocupantes de funções gratificadas da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação;

III - ocupantes de cargos em comissão da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação;

Parágrafo único. As substituições a que se refere este artigo deverão ser autorizadas pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO

Art. 88- Cessão é o ato pelo qual o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público de São Sebastião do Paraíso é posto à disposição de órgão não integrante do quadro da Prefeitura Municipal.

§1º A cessão será sempre concedida sem ônus para a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e por período determinado.

§2º O servidor cedido terá suspensa à contagem do interstício necessário para fazer jus à promoção funcional e a progressão horizontal, nos termos desta Lei.

§3º A cessão não interrompe a contagem do tempo de serviço público no Município de São Sebastião do Paraíso, devendo, para tanto, ser mantida a contribuição do servidor para o Instituto de Previdência Municipal.

TÍTULO VIII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS CAPÍTULO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 89- Cargo em comissão é o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá os casos, condições, e percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 90- O servidor do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso, quando nomeado para exercer cargo em comissão ou de Secretário Municipal, deverá optar:

I – pela remuneração de seu cargo efetivo;

II – pela remuneração do cargo em comissão ou

III – pelos subsídios fixados para o cargo de Secretário Municipal.

§1º - Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor terá direito:

I – ao recebimento das vantagens pecuniárias pessoais permanentes ou temporárias e;

II - Do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do cargo em comissão ou do subsídio de Secretário Municipal, ou, da diferença entre o seu vencimento base e o valor do cargo pelo qual foi nomeado a título de gratificação.

§ 2º - Optando o servidor pelo vencimento do cargo em comissão por ele ocupado, sua remuneração será a afixada na Lei que criou o cargo comissionado.

§3º – Optando o servidor pelos subsídios do cargo de Secretário Municipal sua remuneração será aquela fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§4º - Ao servidor, não será facultado, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo, com a remuneração do cargo em comissão ou com o subsídio de Secretário Municipal.

Art. 91- Os cargos em comissão do Órgão Municipal de Educação, com seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados em lei específica.

Parágrafo único. Só será considerado como em efetivo exercício em atividades docentes o ocupante dos cargos em comissão referidos no **caput** deste artigo relativos, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 92- Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso concedida ao servidor para atuar nas unidades organizacionais do Órgão Municipal de Educação exercendo atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constem das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§1º Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo.

§2º É vedada a acumulação de 2 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 93- As funções gratificadas do Órgão Municipal de Educação e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados em lei específica.

Parágrafo único. Só será considerado como em efetivo exercício em atividades docentes o ocupante das funções gratificadas referidas no **caput** deste artigo relativas, exclusivamente, à área fim da estrutura organizacional do Órgão Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 94- A partir da aprovação desta lei, os cargos de Professor Regente de Turma e Professor Regente de Aula, pertencentes à Educação Básica - da Educação Infantil ao Ensino Médio, ficam transformados de acordo com os incisos abaixo descritos.

I - Professor Nível I – habilitação em Magistério Nível Médio

II - Professor Nível II – para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação.

III - Professor Nível III - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360(trezentos e sessenta) horas, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação acrescido de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360(trezentos e sessenta) horas, em Educação ou áreas específicas de atuação.

IV - Professor Nível IV - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido Curso de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (acadêmico ou profissional), em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação acrescido de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu, em Educação ou áreas específicas de atuação.

V - Professor Nível V - para professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, habilitação em Normal Superior ou Pedagogia acrescido de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular. Para professores que atuam nas Séries Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, habilitação específica na área de atuação mais curso de Pós - Graduação - Doutorado, em Educação ou áreas específicas de atuação.

Parágrafo único. Na data da aprovação desta lei, aos professores que atuam na Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação no Magistério em nível médio acrescido de curso superior em área específica, estritamente ligada a educação, fica assegurada a sua colocação no nível correspondente às suas habilitações.

Art. 95- A partir da aprovação desta lei, o cargo de Especialista em Educação, pertencente à Educação Básica - da Educação Infantil ao Ensino Médio, fica transformado, de acordo com os incisos abaixo descritos.

I - Coordenador Pedagógico I – habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu específica acrescida de, no mínimo 2 (dois) anos de docência.

II - Coordenador Pedagógico II – habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu específica, acrescido de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.

III - Coordenador Pedagógico III – habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu específica acrescida de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (acadêmico ou profissional), com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.

IV - Coordenador Pedagógico IV – habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu específica acrescida de Curso de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, em áreas estritamente ligadas à Educação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA

Art. 96. As Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, com suas descrições, números de vagas, carga horária, nível de vencimento, são aqueles constantes dos Anexos V, VI e VII desta Lei.

Art. 97. Compõem as classes do quadro de Pessoal dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, os seguintes cargos:

I – Pajem;

II – Recriador;

III – Secretário Escolar.

Art. 98. Fica alterada a nomenclatura do cargo descrito no item I do artigo 97 desta Lei, passando a vigorar com o nome de **Monitor de Educação Infantil**.

Art. 99. Com exceção das diretrizes pertinentes, estruturais e específicas dos Cargos do Magistério previstas nesta Lei, aplicam-se no que couberem, os dispositivos deste Plano aos servidores ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência, bem como, daqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da Lei Municipal 2.987/2002.

TÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO

Art. 100. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas na Lei Municipal 2.987-2002.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 - Os vencimentos estabelecidos no Anexo III serão devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso a partir da publicação desta lei.

Art. 102 – Nos termos dos artigos 94 e 95 desta lei, o Professor Regente de Turma, o de Regente de Aulas e o Especialista de Educação que possuem cursos de especialização – Latu Sensu - e já recebem gratificação decorrente desta especialização, serão posicionados no nível III, da Tabela I, Anexo III, na letra correspondente ao cargo que já possui na data de promulgação desta lei.

Art. 103 - Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais em atividade, de acordo com o determinado pelo § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 104- São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 105 - Esta lei e seus anexos deverão revistos, pelo menos, a cada quatro anos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106- As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Serviços de Suporte Pedagógico á Docência de São Sebastião do Paraíso correrão à conta do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 107- No caso da despesa da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art.169 e parágrafos da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9801, de 14 de junho de 1999.

Art. 108- Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento de cargos e funções que integram a Parte Suplementar do Quadro do Magistério Público Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 109- Ficam revogados os artigos 210 a 216 da Lei 2086/92 – Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 110 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.988/02, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroativo ao dia 1º de maio de 2011.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 10 de maio de 2011

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal

ANEXO I -

PARTE PERMANENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Classe	Cargo	Vagas	Nível	Habilitação
Magistério	Professor	400	Nível I	Habilitação em Magistério Nível Médio
			Nível II	Habilitação em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena específica na área de atuação.
			Nível III	Habilitação em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de atuação, Pós-graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular.
			Nível IV	Habilitação em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura plena na área de atuação, Curso de Pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (acadêmico ou profissional), em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular.
			Nível V	Habilitação em Normal Superior, Pedagogia ou Licenciatura Plena na área de atuação, Curso de Pós-graduação Stricto Sensu - Doutorado, em Educação ou áreas relacionadas aos conteúdos do quadro curricular.
	Coordenador Pedagógico	25	Nível I	Habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu Específica.
			Nível II	Habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu Específica, acrescida de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.
			Nível III	Habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu Específica, acrescida de Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado (acadêmico ou profissional), com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação.
			Nível IV	Habilitação em curso Superior em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-graduação Lato Sensu Específica, acrescida de Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu- Doutorado, em áreas estritamente ligadas à Educação.

ANEXO II -

PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

FUNÇÕES PÚBLICAS EM EXTINÇÃO		
Denominação	Quantitativo	Tabela de vencimento a ser praticada
Supervisor Escolar	02	Tabela II, Nível I, do Anexo III

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Tabela I - Professor (25 horas semanais)

Professor	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nível I	977,40	1.001,84	1.026,88	1.052,55	1.078,87	1.105,84	1.133,48	1.161,82	1.190,87	1.220,64
Nível II	1.123,59	1.151,68	1.180,47	1.209,98	1.240,23	1.271,24	1.303,02	1.335,60	1.368,98	1.403,21
Nível III	1.235,95	1.266,85	1.298,52	1.330,98	1.364,26	1.398,36	1.433,32	1.469,15	1.505,88	1.543,53
Nível IV	1.359,54	1.393,53	1.428,37	1.464,08	1.500,68	1.538,20	1.576,65	1.616,07	1.656,47	1.697,88
Nível V	1.495,50	1.532,89	1.571,21	1.610,49	1.650,75	1.692,02	1.734,32	1.777,68	1.822,12	1.867,67

Tabela II - Coordenador Pedagógico (35 horas semanais)

Coordenador	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Nível I	1.698,86	1.741,33	1.784,86	1.829,49	1.875,22	1.922,10	1.970,16	2.019,41	2.069,90	2.121,64
Nível II	1.868,75	1.915,46	1.963,35	2.012,44	2.062,75	2.114,31	2.167,17	2.221,35	2.276,89	2.333,81
Nível III	2.149,06	2.202,78	2.257,85	2.314,30	2.372,16	2.431,46	2.492,25	2.554,55	2.618,42	2.683,88
Nível IV	2.471,42	2.533,20	2.596,53	2.661,45	2.727,98	2.796,18	2.866,09	2.937,74	3.011,18	3.086,46

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

1. Classe: PROFESSOR

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam à regência de classe de educação infantil, 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; educação especial e alfabetização de jovens e adultos, à docência nos anos finais do ensino fundamental 6 ao 9 ano e/ou ensino médio, bem como à coordenação de disciplinas, na sua área específica de habilitação, execução de trabalhos relativos à implementação das grades curriculares aprovadas pelo órgão competente.

3. Atribuições típicas:

- participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
- elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
- ministrar aulas, repassando aos alunos os conteúdos definidos nos planos de aula;
- orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
- elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
- controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
- estabelecer estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

- elaborar e encaminhar os relatórios das atividades desenvolvidas à direção ou à coordenação da unidade escolar em que está lotado;
- colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;
- participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
- participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
- participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto dos alunos da rede municipal de ensino;
- participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
- participar do censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
- realizar pesquisas na área de educação;
- executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Promoção funcional: de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo III desta Lei;

Progressão horizontal: de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo II desta Lei.

1. Classe: COORDENADOR PEDAGÓGICO

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, executar, avaliar e orientar trabalhos pedagógicos para garantir a qualidade do processo educacional; assegurar a regularidade da articulação das unidades escolares do Município, com os demais órgãos educacionais; conduzir o aconselhamento vocacional, integrando escola, família e comunidade, com o objetivo de solucionar ou suprir dificuldades e deficiências apresentadas pelo aluno e possibilitar seu desenvolvimento.

3. Atribuições típicas:

- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas atividades profissionais, através de assessoria técnico - pedagógica;
- Colaborar na elaboração de grades curriculares, adaptação de programas e organização de calendário escolar;
- Elaborar, avaliar e selecionar material didático a ser utilizado nas unidades escolares;
- Avaliar o trabalho pedagógico das unidades educacionais, a fim de propor soluções que visem tornar o ensino mais eficiente;
- Orientar e supervisionar a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos, bem como a execução dos planos e programas estabelecidos;
- Elaborar programas de habilitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de ensino e, uma vez aprovados, orientar, coordenar e controlar sua implantação;
- Participar de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- Colaborar na busca e seleção de materiais didáticos indispensáveis à realização dos planos de ensino, juntamente com a direção das escolas;
- Promover conferências, debates e sessões sobre temas pedagógicos, visando o aperfeiçoamento e a reformulação das técnicas aplicadas;

- Avaliar o processo ensino - aprendizagem, examinando relatórios ou participando de conselhos de classe para aferir a eficácia dos métodos de ensino empregados e providenciar as reformulações adequadas;
- Orientar e aconselhar os educandos, individualmente ou em grupo, tendo em vista o desenvolvimento integral e harmônico de sua personalidade;
- Implantar sistemas de sondagem de interesses, aptidões e habilidades dos educandos;
- Participar do processo de composição, caracterização e acompanhamento das classes, buscando o desenvolvimento do currículo adequado às necessidades e às possibilidades do educando;
- Participar do processo de avaliação e recuperação dos alunos;
- Proporcionar às escolas os recursos técnicos de orientação educacional, possibilitando aos alunos a melhor utilização possível de seus recursos individuais;
- Estudar e orientar o acompanhamento individual dos casos críticos identificados no processo de orientação, mantendo informados os pais e atualizados os respectivos registros;
- Elaborar, orientar a aplicação ou aplicar testes e questionários;
- Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;
- Proceder à avaliação e ao diagnóstico da criança, valendo-se de jogos, exercícios pedagógicos, conversas informais e outros recursos específicos, a fim de descobrir potencialidades e detectar áreas defasadas do aluno para definir e desenvolver o atendimento adequado;
- Proceder à leitura do prontuário do aluno (anamnese), verificando e analisando os dados e informações relacionados, para possibilitar melhor conhecimento e entendimento dos problemas e dificuldades por ele apresentados;
- Prestar atendimento pedagógico ao aluno, através de desenho livre, exercícios psicomotores, blocos lógicos, além de outras técnicas especializadas, a fim de promover seu desenvolvimento;
- Preparar material pedagógico, confeccionando jogos com material de sucata, elaborando textos e adaptando recursos didáticos, para aplicar no atendimento específico da criança;
- Participar de discussão e estudos de caso, debatendo com outros profissionais problemas e situações apresentados, trocando informações técnicas, visando a prestação de um atendimento amplo e consistente ao aluno;
- Manter contato com os pais, orientando-os e explicando os objetivos do trabalho desenvolvido junto à criança, para que colaborem e participem adequadamente do seu desenvolvimento;
- Elaborar relatórios sobre o aluno e o atendimento prestado, relacionando todos os dados e informações, resultados e conclusões, a fim de registrar as etapas do trabalho desenvolvido e o resultado obtido;
- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas e entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- Participar das atividades administrativas de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- Participar efetivamente das atividades que objetivem a qualificação e o constante aperfeiçoamento dos profissionais de ensino;
- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho;
- Executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução mínima - Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

Experiência – mínimo de 2 (dois) anos de experiência comprovada em atividades docentes.

5. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Promoção funcional, de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo III desta Lei;

Progressão Horizontal, de acordo com o disposto no Título IV, Capítulo II desta Lei.

ANEXO V

Classes da Parte Permanente do quadro de Pessoal dos Serviços de Suporte Pedagógico à Docência da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso

Grupo Ocupacional	Denominação do Cargo	Nível de Vencimento	Qtd de Vagas	Carga Horária Semanal
Serviços de Suporte Pedagógico à Docência	Monitor de Educação Infantil	I	70	35h
	Recreador	II	20	35h
	Secretário Escolar	III	20	35h

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS CLASSES DO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE APOIO À EDUCAÇÃO

Descrição: Compreende os cargos que se destinam a preparar e distribuir refeições para atender aos programas alimentares promovidos pela Prefeitura, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Alimentação, sob supervisão direta, tomar conta das crianças, bem como, conservar e arrumar as dependências de seu local de trabalho, promover atividades recreativas e pedagógicas em Unidades de Educação Infantil da Prefeitura e desempenhar procedimentos de cunho administrativo nos estabelecimentos de ensino.

1-Classe: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a tomar conta das crianças nas Unidades de Educação Infantil, sob supervisão direta, bem como conservar e arrumar as dependências de seu local de trabalho.

3. Atribuições típicas:

- Cuidar da higiene das crianças para assegurar-lhes asseio e boa apresentação;
- Servir merendas e refeições às crianças, auxiliando-as quando necessário;
- Colaborar nas atividades de recreação com as crianças;
- Ministrar, de acordo com prescrição médica e orientação e treinamento recebidos, remédios e tratamentos que não exijam conhecimentos especializados;
- Realizar curativos simples e de emergência, utilizando noções de primeiros socorros ou observando prescrições estabelecidas;
- Orientar as atividades com os alunos, acompanhando-os e assistindo-os no horário destinado ao recreio e outras atividades extraclasse desenvolvidas nas unidades de educação infantil, de forma dinâmica, inovadora, propondo experiências desafiadoras e criativas;
- Colaborar na organização e participar de festas, eventos comemorativos e demais atividades extras promovidas nas unidades de educação infantil;
- Comunicar, de imediato, qualquer alteração percebida na saúde ou comportamento das crianças;
- Conservar sempre limpos os brinquedos, instrumentos, utensílios e demais materiais de trabalho;
- Receber e entregar as crianças aos seus respectivos responsáveis;
- Elaborar, executar, registrar e enriquecer a rotina de trabalho, confeccionando e utilizando material didático disponível no centro de educação infantil;
- Documentar através de relatórios as atividades desenvolvidas, bem como as observações comportamentais da criança.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - ensino médio completo na área de educação.

Experiência - não necessita experiência anterior.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

1. Classe: RECREADOR

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a promover atividades recreativas e pedagógicas em Unidades de Educação Infantil da Prefeitura.

3. Atribuições típicas:

- Promover atividades recreativas e artísticas, empregando técnicas e materiais apropriados conforme a faixa etária, a fim de despertar e desenvolver comportamento sadio, social e criativo entre as crianças;
- Organizar jogos e entretenimentos, atividades musicais, rítmicas e outras atividades a serem desenvolvidas pelas crianças;
- Desenvolver com as crianças trabalhos de desenho, pintura, modelagem, teatro, canto e dança, para estimular e desenvolver sua criatividade;
- Ensinar às crianças hábitos de higiene, limpeza e convivência social, empregando recursos audiovisuais ou outros meios, a fim de contribuir para a educação das mesmas;
- Colaborar na organização e participar de festas, eventos comemorativos e demais atividades extras promovidas pela prefeitura;
- Documentar através de relatórios as atividades desenvolvidas, bem como as observações comportamentais da criança.
- Executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - ensino médio completo, na área de educação.

Experiência - não necessita experiência anterior.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

1. Classe: SECRETÁRIO ESCOLAR

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a desempenhar procedimentos de cunho administrativo nos estabelecimentos de ensino.

3. Atribuições típicas:

- Estabelecer as normas operacionais de seu setor, definindo as responsabilidades funcionais e submetendo-as à aprovação da direção;
- Organizar, orientar e distribuir entre seus auxiliares serviços de protocolo, escrituração, reprografia, arquivo e estatística escolar;
- Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as ordens do diretor ou de quem o substitua;
- Manter sob sua guarda ou responsabilidade o arquivo e o material de secretaria;
- Manter atualizados os dados estatísticos necessários à pesquisa educacional;
- Elaborar relatórios e instruir processos exigidos por órgãos da administração pública;
- Manter e fazer manter atualizada a escrituração de livros, fichas e documentos relativos à vida da unidade educacional, dos professores e dos alunos;
- Redigir e fazer expedir toda a correspondência submetendo-a à assinatura do diretor;
- Atender aos profissionais de educação, em suas solicitações, dentro do prazo estabelecido;

- Manter atualizada e ordenada toda legislação de ensino;
- Assinar, juntamente com o diretor, os documentos de vida escolar;
- Lavrar e subscrever todas as atas;
- Rubricar todas as páginas dos livros de secretaria;
- Promover incineração de documentos, de acordo com a legislação vigente;
- Atender o público em geral, nas questões pertinentes a sua função;
- Executar outras atribuições afins.

4. Requisitos para provimento:

Instrução - ensino médio completo, acrescido de curso de Secretário Escolar, realizado em instituição oficial.

Outros requisitos - conhecimentos básicos de informática.

Experiência - não necessita experiência anterior.

5. Recrutamento:

Externo - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.

ANEXO VII											
TABELA DE VENCIMENTOS - SERVIÇOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA											
Denominação do Cargo	Nível de Vencimento	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Monitor de Educação Infantil	I	R\$790,14	R\$809,90	R\$830,14	R\$850,90	R\$872,17	R\$893,97	R\$916,32	R\$939,23	R\$962,71	R\$986,78
Recreador	II	R\$894,28	R\$916,64	R\$939,56	R\$963,05	R\$987,12	R\$1.011,80	R\$1.037,09	R\$1.063,02	R\$1.089,60	R\$1.116,84
Secretário Escolar	III	R\$1.145,55	R\$1.174,19	R\$1.203,55	R\$1.233,63	R\$1.264,47	R\$1.296,09	R\$1.328,49	R\$1.361,70	R\$1.395,74	R\$1.430,64